



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812123 - GO (2024/0434621-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : PAULOBERTO LEMES DE SOUZA - GO052844
DIEGO DA SILVA DOURADO - GO047398
ANA CLARA RIBEIRO PACHECO - GO067390
AGRAVADO : MILLENNIUM IDIOMAS E TRADUCOES LTDA
AGRAVADO : NUCLEO CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA
ADVOGADO : AMANDA CAETANO MACEDO MENDES - GO042193

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME FÁTICO.

1. Não há falar em julgamento *extra petita*, quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem como os documentos que instruem a demanda aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer o agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812123 - GO (2024/0434621-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : PAULOBERTO LEMES DE SOUZA - GO052844
DIEGO DA SILVA DOURADO - GO047398
ANA CLARA RIBEIRO PACHECO - GO067390
AGRAVADO : MILLENNIUM IDIOMAS E TRADUCOES LTDA
AGRAVADO : NUCLEO CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA
ADVOGADO : AMANDA CAETANO MACEDO MENDES - GO042193

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME FÁTICO.

1. Não há falar em julgamento *extra petita*, quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem como os documentos que instruem a demanda aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer o agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 529/530) que não conheceu do agravo em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 182/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 538/545), a parte agravante aduz que todos os fundamentos foram debatidos e que a Súmula nº 7/STJ é inaplicável.

Impugnação às e-STJ fls. 550/553.

É o relatório

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 529/530 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA

1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE AFASTADA. De acordo com a teoria da substanciação, os fundamentos jurídicos expendidos na causa de pedir não vinculam o juiz, cabendo-lhe aplicar o direito à espécie conforme os fatos trazidos à sua apreciação, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes, de forma que não implica vício extra petita o fato do magistrado adotar fundamento normativo diverso do invocado pelas partes.

2. CONTRATO EXECUTADO PELAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Se as empresas que figuram no polo passivo da lide fazem parte de um mesmo grupo econômico, as quais atuaram regularmente na execução dos contratos, efetuando contratos com alunos e pagamento das notas fiscais, aplica-se a teoria da aparência e legitima todas elas a responderem pela dívida.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fls. 453)

No recurso especial, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil haja vista a sentença supostamente ter julgado de maneira "diferente e além do que foi demandado, quando DECLAROU a existência de grupo econômico entre as Rés" (e-STJ fl. 467).

Contrarrazões às e-STJ fls. 550/553.

A insurgência não merece prosperar.

Em relação à violação dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido assim decidiu acerca do julgamento *extra petita*:

"(...)

Por outro lado, não implica vício extra petita o fato do julgador adotar fundamento normativo diverso do invocado pelas partes, pois de acordo com a teoria da substanciação, 'os fundamentos jurídicos expendidos na causa de pedir não vinculam o juiz, cabendo-lhe aplicar o direito à espécie conforme os fatos trazidos à sua apreciação, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes' (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.922.279/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30/9/2022).

Desta forma, 'o julgador não está adstrito à moldura jurídica apresentada pelas partes, bastando valer-se dos fatos narrados e declinar motivação adequada e suficiente para solucionar o litígio, observados, por evidente, os lindes do pedido formulado' (TJGO, 4ª C. C., DGJ/AC n. 0424285-92.2016.8.09.0102, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, DJe de 17/08/2020)

No caso vertente, verifica-se que não houve excesso decisório, uma vez que o julgamento ocorreu dentro dos estreitos limites fixados pelos autores na exordial ao imputar a responsabilidade do débito a todas as empresas incluídas no polo passivo, bem como com base nas razões e documentos apresentados pelas partes nas movimentações 123, 132 e 139.

Logo, apreciados os pedidos e fundamentos dos autores e réus, não há falar em nulidade da sentença." (e-STJ fl. 456 - grifou-se)

Ressalta-se, ainda, que não há falar em julgamento *extra petita*, quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem como os documentos que instruem a demanda aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RESCISÓRIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STJ EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. PRECLUSÃO. 2. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

3. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. MANIFESTA VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. 4. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...). 5. Não se configura julgamento ultra ou extra petita quando o órgão julgador decide a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial, respeitando o princípio da congruência (AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido." (REsp 2.148.355/GO, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 10/12/2024)

Assim, rever a conclusão do tribunal local acerca da não nulidade da sentença demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não ocorre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

2. O Tribunal de origem adotou a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que 'a contagem do prazo prescricional a que se refere o artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 se inicia na data em que ocorre a ciência da renúncia ou revogação do mandato ou o término da prestação dos serviços' (AgInt no AREsp n. 1.406.447/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020). Precedentes.

3. **Rever os fundamentos do acórdão recorrido para analisar a alegação de que a decisão é extra petita importa necessariamente no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal e enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ.**

4. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.488.617/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o inadimplemento é incontroverso, bem como que houve demonstração da existência de previsão orçamentária, aprovada por assembleia, e que os documentos apresentados são suficientes para o exercício da ação executiva. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

5. 'Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial' (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).

6. Para rever o entendimento do Tribunal local de que não houve julgamento ultra ou extra petita, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.264.225/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 - grifou-se)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 529/530 e, em novo exame, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.812.123 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0434621-5

Número de Origem:

525620245 52562024520208090051

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : PAULOBERTO LEMES DE SOUZA - GO052844

DIEGO DA SILVA DOURADO - GO047398

ANA CLARA RIBEIRO PACHECO - GO067390

AGRAVADO : MILLENNIUM IDIOMAS E TRADUCOES LTDA

AGRAVADO : NUCLEO CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA

ADVOGADO : AMANDA CAETANO MACEDO MENDES - GO042193

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LG EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADOS : PAULOBERTO LEMES DE SOUZA - GO052844

DIEGO DA SILVA DOURADO - GO047398

ANA CLARA RIBEIRO PACHECO - GO067390

AGRAVADO : MILLENNIUM IDIOMAS E TRADUCOES LTDA
AGRAVADO : NUCLEO CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA
ADVOGADO : AMANDA CAETANO MACEDO MENDES - GO042193

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025